# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098558 - SC (2026/0195372-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON XAVIEL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DE POLICIAIS COMO PROVA IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE NÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESTINAÇÃO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus*, em que se pretende absolvição ou desclassificação da condenação por tráfico de drogas para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006, sob alegação de pequena quantidade de entorpecentes, insuficiência de indícios e fragilidade dos depoimentos policiais.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do acervo probatório formado e das circunstâncias da apreensão, é possível, na via do *habeas corpus*, absolver ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório.
3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com outras provas, são idôneos para sustentar a condenação.
4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de drogas apreendidas, por si só, impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, diante de elementos indicativos de destinação mercantil.

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para afastar condenação, absolver ou desclassificar a conduta, sendo inviável a imersão vertical no acervo probatório na via eleita.
6. O conjunto probatório é suficiente para afirmar materialidade e autoria: boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial, além de prova oral coerente

Documento eletrônico VDA59906343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:39
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 65166e6e-9058-4d7c-8e15-ef8eb24e4092

quanto à fuga, ao descarte da sacola e à apreensão das porções embaladas e do dinheiro fracionado em local conhecido por tráfico.
7. Os depoimentos de policiais, prestados em juízo sob contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, constituem meio idôneo para sustentar a condenação, ausente demonstração de parcialidade ou inconsistência capaz de infirmá-los.
8. A tese de uso pessoal não foi comprovada; as circunstâncias da apreensão — fracionamento e embalagem individual das porções, dinheiro fracionado, local de intensa traficância, fuga e descarte do entorpecente — revelam a destinação mercantil, não sendo necessária prova de venda efetiva.
9. O delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e consuma-se com condutas como trazer consigo ou transportar com finalidade mercantil, bastando o dolo, dispensada a apreensão de instrumentos de venda ou a demonstração de negociação concreta.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação da condenação por tráfico de drogas. 2. Depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, harmônicos com as demais provas, são idôneos para fundamentar a condenação. 3. Pequena quantidade de droga não impõe, por si, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 quando as circunstâncias indicam destinação mercantil. 4. O tráfico de drogas consuma-se com qualquer das condutas do art. 33, *caput*, mediante dolo, dispensada a prova de venda efetiva.
*Dispositivos relevantes citados:*
Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 1.002.804/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJe 10.06.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA59906343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 65166e6e-9058-4d7c-8e15-ef8eb24e4092**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098558 - SC (2026/0195372-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | JEFERSON XAVIEL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DE POLICIAIS COMO PROVA IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE NÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A DESTINAÇÃO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu *habeas corpus*, em que se pretende absolvição ou desclassificação da condenação por tráfico de drogas para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/2006, sob alegação de pequena quantidade de entorpecentes, insuficiência de indícios e fragilidade dos depoimentos policiais.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do acervo probatório formado e das circunstâncias da apreensão, é possível, na via do *habeas corpus*, absolver ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório.

3. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos dos policiais, colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com outras provas, são idôneos para sustentar a condenação.

4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de drogas apreendidas, por si só, impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, diante de elementos indicativos de destinação mercantil.

Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58
Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984

## III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para afastar condenação, absolver ou desclassificar a conduta, sendo inviável a imersão vertical no acervo probatório na via eleita.

6. O conjunto probatório é suficiente para afirmar materialidade e autoria: boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial, além de prova oral coerente quanto à fuga, ao descarte da sacola e à apreensão das porções embaladas e do dinheiro fracionado em local conhecido por tráfico.

7. Os depoimentos de policiais, prestados em juízo sob contraditório e em consonância com os demais elementos de prova, constituem meio idôneo para sustentar a condenação, ausente demonstração de parcialidade ou inconsistência capaz de infirmá-los.

8. A tese de uso pessoal não foi comprovada; as circunstâncias da apreensão — fracionamento e embalagem individual das porções, dinheiro fracionado, local de intensa traficância, fuga e descarte do entorpecente — revelam a destinação mercantil, não sendo necessária prova de venda efetiva.

9. O delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla e consuma-se com condutas como trazer consigo ou transportar com finalidade mercantil, bastando o dolo, dispensada a apreensão de instrumentos de venda ou a demonstração de negociação concreta.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para absolvição ou desclassificação da condenação por tráfico de drogas. 2. Depoimentos de policiais colhidos sob contraditório, harmônicos com as demais provas, são idôneos para fundamentar a condenação. 3. Pequena quantidade de droga não impõe, por si, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 quando as circunstâncias indicam destinação mercantil. 4. O tráfico de drogas consuma-se com qualquer das condutas do art. 33, *caput*, mediante dolo, dispensada a prova de venda efetiva.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 28

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, REsp 1.361.484/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.06.2014, DJe 13.06.2014; STJ, AgRg no HC 1.002.804/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJe 26.06.2025; STJ, AgRg no HC 944.249/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.12.2024, DJe 23.12.2024; STJ, HC 994.389/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJe 10.06.2025.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **JEFERSON XAVIEL** contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 488-495).

Nas razões do agravo, a defesa assevera que não se trata de reexame aprofundado de provas, mas de revaloração jurídica diante de ilegalidade manifesta evidenciada nos autos, notadamente em hipóteses de pequena quantidade de droga, em que esta Quinta Turma já procedeu à análise dos pressupostos do art. 33 da Lei 11.343/2006 em precedentes como o AREsp n. 2.752.938/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 11/2/2025.

Alega, em suma, que a fuga não distingue vendedor de comprador e pode decorrer de medo de ações policiais; o local de intensa traficância também é local de compra e não individualiza conduta de venda; o fracionamento não é suficiente por si, e os valores apreendidos — R$ 204,00 em notas e R$ 43,65 em moedas — são compatíveis com a ocupação informal declarada (coleta de recicláveis), sendo indevida a presunção de ilicitude por classe social; os depoimentos policiais foram pouco lembrados em audiência e se limitaram a ratificar o boletim de ocorrência, sem descrever dinâmica típica de mercancia.

Argumenta, por fim, que a quantidade de droga apreendida — 2 g de crack e 1,6 g de cocaína — é ínfima e compatível com consumo pessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

**É o relatório.**

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "No acórdão da apelação criminal, a condenação pelo delito de tráfico de drogas foi mantida, sob os seguintes fundamentos:
>
> > "Sobre a materialidade e a autoria delitivas, adota-se a narrativa efetuada na sentença, pois fiel aos elementos probatórios que constam nos autos, bem como para evitar desnecessária repetição:
> >
> > A materialidade do crime desponta das provas colhidas nas fases policial e judicial, com destaque para: o boletim de ocorrência (evento 1.4 , p. 3-6), o auto de exibição e apreensão (evento 1.4, p.9), o auto de constatação evento 1.4, p. 19), todos dos autos do

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

inquérito policial n. 5094718- 20.2022.8.24.0023; e o laudo pericial acostado nestes autos (evento 21.1).

**No caso, foram apreendidas 14 porções de substância petrificada de cor branco-amarelada, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 2,0g Item 2: 2 porções de pó de cor branca, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta total de 1,6g e R$ 204,00 em notas trocadas e R$ 43,65 em moedas.**

A natureza ilícita das substâncias restou comprovada laudo pericial juntado no evento destes autos, que concluiu que as substâncias apreendidos de fato se tratavam de cocaína.

A autoria delitiva também está demonstrada e exsurge da prova oral produzida ao longo da instrução processual.

**A testemunha Caio Arthur Pereira disse à Autoridade Policial que durante operação tática realizada pela equipe da ROCAM na região da comunidade Chico Mendes, área conhecida por ser dominada pela facção criminosa PGC - e utilizada para o tráfico de drogas com o objetivo de financiar outros crimes, inclusive contra a vida e o patrimônio -, a guarnição adentrou o beco do Paraguai, local estreito e frequentemente ocupado por tra?cantes. Ao ingressar com as motocicletas no referido beco, os policiais visualizaram um indivíduo do sexo masculino trajando vestes pretas, sendo uma calça preta com uma listra branca. Ao perceber a aproximação da viatura, o suspeito empreendeu fuga, lançando ao chão um pacote de cor verde. A guarnição iniciou perseguição e conseguiu cercar o indivíduo em outro beco. Após a contenção, o policial Caio retornou ao local onde o pacote verde havia sido descartado, constatando que o mesmo continha pedras de crack e duas porções de cocaína. Com o suspeito, foi encontrado dinheiro amassado em nota s de R$50, R$20 e R$10, além de uma pochete contendo moedas e mais dinheiro trocado. Questionado, o indivíduo alegou ser usuário de drogas. No entanto, diante da dinâmica da ocorrência, da posse dos entorpecentes e do dinheiro trocado, a equipe concluiu que o suspeito estava atuando como traficante.** Ressalta-se que, **conforme experiência operacional, olheiros geralmente não empreendem fuga, diferentemente dos traficantes que tentam evadir-se ao perceber a presença policial. O policial também destacou que, devido às intensas operações realizadas na região ao longo do mês, muitos traficantes maiores, ligados à facção, foram presos ou estão em situação de exposição, o que tem levado ao recrutamento de menores para a continuidade do tráfico**.( evento 1, DOC1 ) Na audiência de instrução, a testemunha disse que a equipe realizava patrulhamento tático com motocicletas, o que permite maior agilidade e acesso aos becos estreitos da localidade, onde há intensa atividade de venda de entorpecentes. Durante a incursão em um de sses becos, a equipe visualizou um indivíduo do sexo masculino que, ao perceber a aproximação das motocicletas, empreendeu fuga e dispensou uma sacola. Após a abordagem, foi constatado que a sacola continha substâncias entorpecentes, especificamente crack e cocaína. Em revista pessoal, foi localizado com o suspeito uma quantia em dinheiro, que foi apreendida em flagrante. Questionado sobre a lembrança da ocorrência, o policial afirmou que se recorda apenas dos fatos descritos no boletim de ocorrência, o qual havia lido recentemente, mas não possui memória específica do dia da atuação. Informou que a equipe era composta por quatro policiais, incluindo o agente Marques, que também prestaria depoimento. Ao ser indagado se a prisão do acusado lhe era estranha, o policial negou, corroborando com o auto de prisão em flagrante lavrado por ele. No entanto, declarou não se recordar da fisionomia do acusado, nem de tê-lo visto anteriormente em atitudes suspeitas ou naquele local. Encerrando o depoimento, o policial reafirmou os fatos registrados no boletim de ocorrência e confirmou a legalidade da prisão efetuada (evento 170.1).

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

Por sua vez, o policial Willian Marques dos Santos relatou que, durante patrulhamento da guarnição na região de Chico Mendes, especificamente na Rua Paraguai, foi visualizado o indivíduo identificado como Jeferson. Ao perceber a presença da equipe policial, o suspeito empreendeu fuga.A guarnição, utilizando motocicletas, conseguiu realizar a abordagem do indivíduo, destacando que a agilidade proporcionada pelas motos foi essencial para o êxito da ação. Durante a fuga, Jeferson lançou ao solo um pacote de cor verde. Após a abordagem, os policiais retornaram ao local e recolheram o referido pacote, que continha substâncias entorpecentes, conforme descrito no boletim de ocorrência – especi?camente crack e cocaína. O depoente informou que o suspeito estava com uma pequena quantia em dinheiro trocado. Questionado sobre o que Je?erson teria dito no momento da abordagem, Willian relatou que o mesmo a?rmou estar apenas “esperando”, porém os policiais presenciaram o momento em que ele dispensou o pacote. Adicionalmente, o policial mencionou que, na parte da manhã do mesmo dia, outra guarnição havia visualizado o mesmo indivíduo na mesma localidade, mas não conseguiu realizar a abordagem em razão de estar utilizando viaturas convencionais. Tal ocorrência foi registrada no protocolo da guarnição e menciona o nome de Je?erson ( evento 1, DOC2) Em audiência judicial, o policial Willian Marques dos Santos declarou que se recorda da ocorrência na Servidão Paraguaia, um beco localizado na região de Chico Mendes. Segundo seu relato, o indivíduo identi?cado como Je?erson, ao avistar a aproximação da guarnição, empreendeu fuga imediatamente.

A equipe policial, utilizando motocicletas e viaturas, iniciou o acompanhamento e conseguiu realizar a abordagem cerca de 100 metros após o ponto inicial de avistamento. Durante a fuga, Je?erson lançou ao solo uma sacola que estava em sua posse. Após a abordagem, os policiais retornaram ao local onde a sacola foi descartada e constataram que ela continha substâncias entorpecentes. O depoente a?rmou que também se recorda de que, durante a busca pessoal, foi encontrada uma quantia em dinheiro com o suspeito. No entanto, não soube precisar o tipo ou a quantidade de droga apreendida, mencionando apenas que, conforme o boletim de ocorrência, tratava-se de crack e cocaína. Questionado sobre uma possível ocorrência envolvendo Je?erson na parte da manhã do mesmo dia, Willian informou que essa ação foi realizada por outra guarnição, da qual fazia parte um colega presente na audiência. Relatou que houve uma tentativa de abordagem a um indivíduo que também empreendeu fuga, mas, por se tratar de viatura convencional, não foi possível adentrar o beco. Embora tenha sido encontrado entorpecente no local, o depoente não soube a?rmar se o indivíduo era Je?erson. Durante os questionamentos da defesa, Willian con?rmou que presenciou o momento em que Je?erson dispensou a sacola, reiterando que isso ocorreu durante o acompanhamento tático realizado pela guarnição.

(Evento 170.1 ).

[...].

O réu, por seu turno, negou a prática delitiva perante à Autoridade POlicial disse que estava no local para comprar drogas, tinha R$ 56,00, 02 cigaros e 01 isqueiro. Disse que enquanto o vendedor da biqueira saiu para pegar mais drogas ?cou aguardando. Neste momento visualizou os policiais e correu para dentro do pátio, sendo abordado. Disse que inicialmente foi liberado, mas depois novamente abordado pelos policiais e vieram com a droga e disseram que era dele. A?rmou que as vezes trabalhava de olheiro para os tra?cantes, mas porque está em "situação de rua" e usa crack os traficantes não aceitam "craqueiros". ( evento 1, DOC3 ).

Durante a fase processual, o réu declarou que não se recordava com precisão dos detalhes da ocasião, mas admitiu expressamente a posse da substância entorpecente apreendida, afirmando:

— “Eu não lembro muito bem da ocasião, mas a questão da droga, sim, era minha.”

Diante da admissão, o juízo buscou confirmar a assertiva, ao que o réu reiterou:

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

— “Sim.” Questionado sobre sua residência, informou que morava na comunidade onde foi preso, embora estivesse em situação de rua à época, em decorrência da dependência química.
Indagado se adquiria drogas com o intuito de comercializá-las ou apenas para consumo próprio, a?rmou que utilizava exclusivamente os valores obtidos com a coleta de materiais recicláveis para sustentar o próprio vício. Esclareceu:
— “O que eu conseguia de dinheiro na reciclagem era o que eu usava para comprar a minha droga.” Ao ser questionado sobre os valores auferidos com a atividade, respondeu:
— “Depende da reciclagem que eu conseguia tratar na rua. Mas tinha dias que eu fazia R$ 50, tinha dias que eu fazia R$ 100, depende da quantidade que...”
Interrompido para esclarecimento, informou que tais valores referiam-se ao rendimento diário, complementando:
— “Eu catava papelão, latinha, ferro, todo tipo de material reciclado que é comprado no material. Eu fazia um pouquinho de reciclagem.” Questionado se a quantidade de droga apreendida — 14 porções de crack — seria compatível com uso próprio, o réu afirmou que sim, justificando:
— “Sim, porque quando eu pegava o meu dinheiro, eu já ia e comprava. E já para não ter que estar indo de volta e sair a trabalhar novamente.” Negou a acusação de que estaria traficando no momento da prisão, alegando:
— “Eu estava esperando o menino que tinha me vendido e buscar o resto das drogas. Ficou faltando droga.”.
Confirmou que havia acabado de adquirir os entorpecentes:
— “Tinha acabado de comprar.” E, ao ser indagado sobre o restante da substância, esclareceu:
— “Foi buscar mais.” Perguntado quanto havia pago pela droga apreendida, alegou não se recordar, em razão do tempo decorrido:
— “Olha, não me lembro. Faz muito tempo, senhora.” Por ?m, reconheceu que já havia estado anteriormente no local onde ocorreu a prisão, admitindo que já havia adquirido entorpecentes naquele ponto de venda em outras oportunidades.
Diante da admissão, o juízo buscou confirmar a assertiva, ao que o réu reiterou:
— “Sim.” Questionado sobre sua residência, informou que morava na comunidade onde foi preso, embora estivesse em situação de rua à época, em decorrência da dependência química.
Indagado se adquiria drogas com o intuito de comercializá-las ou apenas para consumo próprio, a?rmou que utilizava exclusivamente os valores obtidos com a coleta de materiais recicláveis para sustentar o próprio vício. Esclareceu:
— “O que eu conseguia de dinheiro na reciclagem era o que eu usava para comprar a minha droga.” Ao ser questionado sobre os valores auferidos com a atividade, respondeu:
— “Depende da reciclagem que eu conseguia tratar na rua. Mas tinha dias que eu fazia R$ 50, tinha dias que eu fazia R$ 100, depende da quantidade que...” Interrompido para esclarecimento, informou que tais valores referiam-se ao rendimento diário, complementando:
— “Eu catava papelão, latinha, ferro, todo tipo de material reciclado que é comprado no material. Eu fazia um pouquinho de reciclagem.” Questionado se a quantidade de droga apreendida — 14 porções de crack — seria compatível com uso próprio, o réu afirmou que sim, justificando:
— “Sim, porque quando eu pegava o meu dinheiro, eu já ia e comprava. E já para não ter que estar indo de volta e sair a trabalhar novamente.” (evento 170.1)..

Como se vê, os depoimentos dos policiais militares Caio Arthur Pereira e William Marques dos Santos apresentaram-se coerentes e uníssonos ao relatar as circunstâncias da abordagem. Os agentes informaram que, durante patrulhamento na Comunidade

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

Chico Mendes, área conhecida pelo intenso tráfico de drogas, avistaram o acusado, que empreendeu fuga ao perceber a aproximação da guarnição, dispensando uma sacola plástica verde. Após a perseguição e abordagem, foi constatado que a sacola continha as porções de crack e cocaína, além de R$ 204,00 em notas fracionadas e R$ 43,65 em moedas.

O policial Caio Arthur Pereira, embora não se recordasse de detalhes específicos devido ao tempo decorrido, ratificou, em juízo, o auto de prisão em flagrante que lavrou, corroborando com os fatos registrados no boletim de ocorrência.

O policial William Marques dos Santos, por sua vez, recordou-se da ocorrência na Servidão Paraguai e con?rmou ter presenciado o momento em que Jeferson dispensou a sacola durante a fuga.

Ele também mencionou a apreensão de dinheiro trocado com o suspeito.

Tais relatos são de suma importância para a elucidação dos fatos e revestem-se de valor probatório, especialmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com as demais provas dos autos.

A propósito, importante registrar que " [a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova " (STJ, AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

[...]

A defesa buscou desquali?car os depoimentos policiais com a alegação de que um dos agentes não se recordava da ocorrência e de que o equipamento de gravação foi ligado apenas após a abordagem. Todavia, tais argumentos não possuem o condão de afastar a credibilidade dos relatos.

Isso porque as limitações de memória dos agentes, dadas a rotina intensa e o tempo transcorrido, são compreensíveis e não comprometem a essência dos fatos, mormente quando o cerne do depoimento é ratificado e harmonizado com as provas materiais.

[...]

Outrossim, o fato de as câmeras terem sido ligadas posteriormente à abordagem é, por si só, uma falha processual que, no presente caso, não invalida o robusto conjunto probatório já formado.

Em relação à tese de uso pessoal, a defesa não logrou êxito em comprovar que a droga se destinava exclusivamente ao consumo próprio.

As circunstâncias da apreensão são manifestamente incompatíveis com essa alegação. **A apreensão de 14 porções de crack e 2 porções de cocaína, ainda que em pequenas quantidades totais (2g e 1,6g, respectivamente), acondicionadas individualmente, somada à apreensão de dinheiro fracionado (R$ 204,00 em notas fracionadas e R$ 43,65 em moedas) e ao fato de o recorrente ter sido flagrado em um conhecido ponto de venda de drogas, empreendendo fuga ao avistar a guarnição policial e dispensando o entorpecente, são fortes indícios da destinação comercial.**

O próprio interrogatório do réu na fase judicial apresentou incongruências que fragilizaram sua versão de usuário. Ele admitiu a posse das drogas e alegou estar aguardando a chegada de mais substâncias, o que, por si só, sugeriria uma quantidade superior à usual para consumo pessoal, especialmente considerando sua condição de vulnerabilidade social e renda limitada.

Ainda, a alegação de que comprava em maior quantidade para evitar deslocamentos frequentes não se coaduna com a realidade de quem vive em situação de rua, onde a guarda de grandes volumes de ilícitos é impraticável e de alto risco.

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

> Ademais, o crime de tráfio é de ação múltipla, consumando-se com a prática de verbos como "transportar" e "trazer consigo" com finalidade mercantil, dispensando a prova da efetiva venda ou a posse de balanças e embalagens no momento do flagrante.
> [...]
> Portanto, o conjunto probatório dos autos é robusto e demonstra, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas praticado por Jeferson Xaviel, inviabilizando a absolvição ou a desclassificação da conduta para posse para consumo pessoal." (e-STJ, fls. 18-22; sem grifos no original)

Como se vê, o édito condenatório está amparado em depoimentos firmes dos policiais, coletados sob contraditório, e no conjunto probatório formado por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, auto de constatação e laudo pericial. Consta que o réu, ao observar a continuidade na Comunidade Chico Mendes, empreendeu fuga pelo beco Paraguai e dispensou uma sacola verde, posteriormente apreendida com **14 porções de crack (2,0 g) e 2 porções de cocaína (1,6 g)**, todas embaladas individualmente, além de R$ 204,00 em notas fracionadas e R$ 43,65 em moedas. A prova oral é coerente quanto à dinâmica da abordagem, à fuga e ao descarte da sacola, e foi corroborada pelo material apreendido e pelo laudo que confirmou a natureza ilícita da substância.
Com base nesses elementos objetivos e na prova oral, o Tribunal concluiu pela destinação mercantil das drogas, destacando: i) a fuga ao avistar a equipe e o descarte sacola da contendo entorpecentes; ii) a ocorrência em local conhecido por intenso tráfico (Comunidade Chico Mendes, beco Paraguai); iii) o fracionamento e a embalagem individual das porções; iv) apreensão de dinheiro trocado em notas e moedas; e v) os depoimentos firmes dos agentes públicos coletados sob contraditório. Nesse quadro, não há falar em absolvição nem em desclassificação para consumo pessoal.
Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).
Vale anotar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.
Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A PREVISTA NO ART. 28 DA LAD. IMPOSSIBILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Preliminarmente, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.
> Precedentes.
> 2. A condenação dos agravantes, pelo delito de tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que culminaram em

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

suas prisões em flagrante - após policiais civis receberem diversas denúncias anônimas de que no local abordado funcionava uma "boca de fumo", razão pela qual passaram a monitorá-lo e identificaram diversos usuários conhecidos da polícia, entrando e saindo da casa, sendo que ao adentrarem o imóvel, abordaram o usuário Darlan, que portava uma porção de crack, tendo ele informado que adquiriu a substância no local, de Claúdio e Wilker. Ato contínuo, com Wilker foram localizadas 35 "paradinhas" da droga, prontas para venda, além de quantia de R$ 460,00 em notas de pequeno valor, na posse de ambos (e-STJ, fl. 12) -; sendo, portanto, pouco crível que eles não estivesses praticando a mercancia ilícita no local dos fatos.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o delito em comento, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.002.804/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Portanto, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento das teses de absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus* (AGRG NO HC 944.249/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; HC 994.389/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025)." (e-STJ, fls. 488-495)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59048199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:58**
**Código de Controle do Documento: 623259dc-d6bb-4cc6-ba38-70cf59e55984**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.558 / SC**

Número Registro: 2026/0195372-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50947182020228240023 51109198720228240023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : JEFERSON XAVIEL |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JEFERSON XAVIEL |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA59878998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:04**
**Código de Controle do Documento: e9ebf877-04cb-485f-8fc4-7c7b203d78f6**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59878998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:04**
**Código de Controle do Documento: e9ebf877-04cb-485f-8fc4-7c7b203d78f6**